## Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.882 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São

José do Rio Preto

RECDO.(A/S) :TEREZINHA BITTENCOURT LAGE
ADV.(A/S) :MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

**Decisão:** Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de São José do Rio Preto-SP em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que nos termos da sistemática da repercussão geral, deixou de exercer o juízo de retratação, com fundamento no art. 543-B, § 4º do CPC, e manteve a sentença de condenação do município, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da COSIP instituída pela parte Recorrente.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 149-A, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a constitucionalidade da referida contribuição.

É o relatório. Decido.

A pretensão merece acolhida.

Isso porque esta Corte entendeu, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade da instituição de contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública no âmbito do RE-RG 573.675, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 22.05.2009.

Veja-se a ementa do referido julgamento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA

## Supremo Tribunal Federal

#### RE 917882 / SP

DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO DE CÁLCULO **OUE** SERVIÇO. **BASE** EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

Por conseguinte, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, divergiu da jurisprudência, com efeitos de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se dá provimento, nos termos do art. 543-B, §4º, do CPC, e 21, §2º, do RISTF, para reformar o acórdão recorrido, assentando a constitucionalidade da COSIP da Municipalidade Recorrente.

Inverto os ônus sucumbenciais, nos termos da legislação processual e na forma fixada pela sentença, ressalvados os benefícios da justiça

# Supremo Tribunal Federal

RE 917882 / SP

gratuita (fl. 11).

Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **Edson Fachin**Relator
Documento assinado digitalmente